



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10920.908682/2009-19
Recurso n° 919.606 Voluntário
Acórdão n° **3801-001.701 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 31 de janeiro de 2013
Matéria PIS/PASEP NÃO-CUMULATIVO - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente TESC - TERMINAL SANTA CATARINA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 13/12/2002

PER/DCOMP. PIS/PASEP. PAGAMENTO EM VALOR SUPERIOR AO DEVIDO. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL.

Comprovada documentalmente a ocorrência de pagamento em valor superior ao devido, cabível o reconhecimento do direito creditório decorrente e a homologação da compensação, até o limite do valor a restituir.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)
José Luiz Bordignon - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes (Presidente), José Luiz Bordignon, Sidney Eduardo Stahl, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Marcos Antonio Borges e Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

“Trata o presente processo de Declaração de Compensação – DCOMP, transmitida em 24/10/2006, por meio da qual a contribuinte acima identificada procedeu à compensação de créditos resultantes de pagamento indevido ou a maior.

Na apreciação do pleito, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joinville manifestou-se pela homologação parcial da compensação (Despacho Decisório juntado aos autos), fazendo-o com base na constatação de que parte do crédito informado já teriam sido parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte.

A contribuinte encaminhou a presente manifestação de inconformidade na qual alega, em síntese, que possuía créditos para a compensação pleiteada, tendo deixado de apontar no PerDcomp um segundo DARF no valor de R\$ 131,24, suficiente para cobrir o débito; que na DCTF do 4º trimestre de 2002 aponta as duas guias DARF, sendo que houve desconto apenas parcial em relação a uma delas; que o Dacon está em consonância com a DCTF do 2º semestre de 2005; que o único documento que não continha informações fidedignas com a realidade fiscal da empresa foi a Dcomp; e que, em uma análise mais apurada, seria de fácil constatação a origem do crédito;

Argumenta, ainda, que conforme orientações gerais no site da Receita Federal do Brasil, nas divergências constatadas em pedidos de compensação, deve ser oportunizado ao contribuinte que retifique eventuais erros de declaração. Transcreve trecho do site acerca do Termo de Intimação, onde trata das “orientações gerais”, e remete a ementas de acórdãos do Conselho de Contribuintes, bem como de processos judiciais.

Requer o deferimento da compensação”.

A Delegacia de Julgamento em Florianópolis (SC) proferiu a seguinte decisão, nos termos da ementa abaixo transcrita:

“ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.REQUISITO DE VALIDADE.

A compensação de créditos tributários depende da comprovação de liquidez e certeza dos créditos contra a Fazenda Nacional.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente**Direito Creditório Não Reconhecido”.*

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme recurso de fls. 39 a 44, reproduzindo, na essência, as razões apresentadas por ocasião da manifestação de inconformidade.

Em 16 de fevereiro de 2012, por meio da Resolução 3801-000.307, da Primeira Turma Especial da Terceira Seção, o julgamento foi convertido em diligência à DRF de origem, a fim de:

1. informar a data da apresentação da DIPJ 2003.
2. juntar ao processo uma cópia da DCTF referente ao período de apuração 11/2002, onde consta o débito apurado do Pis/Pasep, bem como informar a data da apresentação da referida Declaração.
3. Cientificar a interessada do resultado da diligência, abrindo prazo para manifestação, se assim desejar;
4. Retornar o processo a este CARF para julgamento.

Em atendimento ao solicitado, a Unidade de Origem elaborou o documento intitulado “**INFORMAÇÃO FISCAL**”, fls. 81, onde consta:

- a data da apresentação da DIPJ/2003 ativa é 29/09/2006;
- a data da apresentação da DCTF ativa referente ao período de apuração 11/2002 é 29/09/2006.
- Outrossim, foi juntada ao processo cópia da DCTF ativa referente ao período em apreço, em que consta o débito apurado do Pis/Pasep.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luiz Bordignon, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Conforme se depreende dos autos, a interessada apresentou o PER/DCOMP nº 35054.17244.241006.1.3.04-0740, em 24/10/2006, por meio do qual informa um pagamento indevido ou a maior de Pis/Pasep, referente ao período de apuração 11/2002, recolhido em 13/12/2002, no valor original de R\$ 657,07.

Convém ressaltar que o direito à repetição de indébito está previsto no artigo 165 do Código Tributário Nacional – CTN, *verbis*:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

(...)

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joinville homologou parcialmente a compensação pretendida, sob o fundamento de que o crédito consignado na DCOMP já havia sido utilizado parcialmente para a quitação de débitos da contribuinte, restando saldo inferior ao pretendido.

Em sua manifestação de inconformidade, a contribuinte alega que:

- A DCTF de novembro/2002 informou um débito de Pis de R\$ 1.593,76, efetuando o pagamento através de dois DARF's, sendo um de R\$ 1.593,76 (sic) e outro de R\$ 131,25, sendo que este último não foi utilizado.
- Que na DIPJ 2003 está em consonância com a DCTF do 4º trimestre de 2002.
- Que a diferença evidenciada se deu em vista de erro na declaração de compensação que não mencionou o DARF estampado na DCTF.

A DRJ/Florianópolis – SC manteve a não-homologação, com a seguinte fundamentação:

No caso concreto que aqui se tem, o DARF (consignado na DCOMP para compensar outros débitos) consta na referida DCTF como crédito (parcialmente) vinculado ao débito do período de apuração de outubro/2002. Consta ainda um segundo DARF vinculado ao mesmo débito, não utilizado no mesmo período (fl. 22), cujo valor seria o saldo de créditos que a contribuinte desejaria ter consignado em sua DCOMP e não o fez à época da transmissão.

O litígio posto trata da validade ou não do PerDcomp apresentado pela contribuinte em contraponto ao despacho decisório, sendo que não há qualquer contradição entre as razões deste procedimento de ofício com o que foi declarado pela contribuinte no PerDcomp, a qual alega erro na vinculação entre débito e crédito. Assim, mesmo que a contribuinte evidenciasse em DCTF que teria crédito remanescente, nada poderia ser feito em sede de manifestação de inconformidade, não há como validar procedimento compensatório, considerando um DARF não vinculado à DCOMP, objeto do litígio. Mesmo que ainda restem eventualmente créditos líquidos e certos passíveis de serem compensados, tal retificação só poderia ser feita pela própria contribuinte.

Além disso, a demonstração de que o segundo DARF constante na DCTF não foi totalmente utilizado em outubro/2002, não implica em afirmar categoricamente que restaram créditos líquidos e certos a serem considerados no PerDcomp sob análise. Isso porque este DARF não participou da DCOMP implementada pela contribuinte, portanto, não foi objeto de rastreamento pelo sistema (quando do procedimento de ofício), sendo que não se pode descartar a possibilidade da eventual utilização deste saldo remanescente em outro(s) PerDcomp.

No caso presente, não se trata de retificar o PerDcomp apresentado pela interessada, mas tão somente, a luz dos documentos carreados aos autos pelas partes, verificar a ocorrência de pagamento indevido ou a maior que o devido e, assim, homologar a compensação efetuada pelo contribuinte até o limite do valor a restituir.

Quanto a possibilidade da eventual utilização do saldo remanescente, caso tenha ocorrido, deve o mesmo ser exigido de ofício, uma vez que o referido valor tinha sido destinado pelo próprio contribuinte para quitar débito do PIS do PA 11/2002, conforme vinculação efetuada na DCTF do 4º Trimestre/2002, fls. 77, abaixo transcrita:

Valor do débito declarado: R\$ 1.593,76

Pagamentos com DARF - Total: R\$ 2.299,56

Relação de DARF Vinculados ao Débito:

| PA | Código | Data da Arrecadação | Valor | Valor Utilizado |
|----|--------|---------------------|-------|-----------------|
|----|--------|---------------------|-------|-----------------|

| | | | | |
|-------|------|------------|--------|------|
| 11/02 | 8109 | 13/12/2002 | 131,24 | 0,00 |
|-------|------|------------|--------|------|

| | | | | |
|-------|------|------------|----------|----------|
| 11/02 | 8109 | 13/12/2002 | 2.168,32 | 1.593,76 |
|-------|------|------------|----------|----------|

Compulsando-se as peças que compõem o presente processo, em especial aquelas resultantes da diligência requerida por esse Colegiado, verifica-se que a recorrente apurou como devida a importância de R\$ 1.593,76 a título de PIS, referente ao período de apuração novembro/2002, conforme DCTF do 4º/semestre/2002, fls. 78 e DIPJ 2003, fls. 26 e efetuou o pagamento de R\$ 2.168,32 em 13/12/2002. Também, que consta às fls. 28 a informação de pagamento de R\$ 131,24, realizado em 13/12/2002, referente ao mesmo período de apuração e código de receita, corroborando a informação prestada pela requerente.

Por conseguinte, entendo que efetivamente restou comprovada nos autos a ocorrência de pagamento de PIS em valor superior ao devido, relativamente ao PA 11/2002, sendo devido o montante de R\$ 1.593,76 e recolhida a importância de R\$ 2.299,56 (R\$ 2.168,32 + 131,24), o que, descontado o valor de R\$ 574,56 utilizado para amortizar o débito de IRPJ, do período de apuração 09/2006, resta como pagamento indevido o valor de R\$ 131,24.

Desse modo, diante do acima exposto, encaminho meu voto no sentido de julgar procedente o recurso voluntário para reconhecer o direito creditório no valor original de R\$ 131,24, na data de 13/12/2002, homologando a compensação requerida até o limite do crédito a restituir.

É assim que voto.

(assinado digitalmente)

José Luiz Bordignon